



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

LEI Nº 346/85 - DE 05 DE MARÇO 1.985.

**"CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O cidadão GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos prédios acima citados (no artigo) serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

c) em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2º - Entendem-se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, até os limites abaixo estabelecidos:

a) Contribuinte residencial:

Faixa de consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kWh	-	Isento
31 a 100 kWh	-	2%
100 a 200 kWh	-	4%
201 a 400 kWh	-	6%
401 a 600 kWh	-	8%
601 a 800 kWh	-	10%
801 a 1000 kWh	-	12%
Acima de 1000 kWh	-	14%

b) Contribuintes Comerciais e Industriais

Faixa de consumo	-	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kWh	-	Isento
31 a 200 kWh	-	3%
201 a 400 kWh	-	6%
401 a 600 kWh	-	9%
601 a 800 kWh	-	12%
801 a 1000 kWh	-	15%
1000 a 1500 kWh	-	18%
1501 acima	-	21%

Parágrafo Único – Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública, conforme Portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da tarifa.

Artigo 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de Qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Assistência Social ou educação.

§ 1º - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 kWh (trinta quilowatts-hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também da isenção da taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convenio de que trata o artigo 6º da presente Lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º - O produto da taxa ora criada constituirá a receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para a iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Parágrafo Único - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convenio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectivas operações e manutenção.

§ 1º - Firmado o convenio, a CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - A CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de débito direto à conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º - A CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º - A execução do projeto especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc.. e despesas com manutenção operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita provisoriamente, ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à CEMAT sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento (orçamento - programa), para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tala fim; caso isso não ocorra, a



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Prefeitura será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

DESPACHO: Sanciona a presente Lei sem ressalvas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 05 de março de 1.985.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de Administração.